



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

A C Ó R D Ã O N° 460/2017

(24.05.2017)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 120-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Partido Socialista Brasileiro – PSB – Seção da Bahia. Adv.: Tatiana Pinheiro Coutinho.

RESPONSÁVEIS: Lídice da Mata e Souza e Antônio Carlos Marcial Tramm. Adv.: Tatiana Pinheiro Coutinho.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de partido. Exercício Financeiro de 2013. Subsistência de irregularidades. Ausência de comprometimento das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação, com ressalvas.

Se as contas do partido, relativas ao exercício financeiro de 2013, atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes não comprometem a sua análise e robustez, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço e determinando o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, em decorrência de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário e da arrecadação de recursos de origem não identificada.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de maio de 2017.

EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 120-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 120-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

V O T O

Após examinar as contas em apreço, resto-me convencido de que as falhas remanescentes não se mostram aptas a ensejar sua desaprovação, uma vez que configuram erros formais.

O Setor Técnico, em atendimento ao quanto previsto no art. 40 da Resolução TSE nº 23.464/2015, por força do despacho à fl. 892, manifestou-se nos seguintes termos:

4. Da análise dos novos documentos e informações carreados aos autos, fls. 785/890, entendemos integralmente saneadas as falhas apontadas nos itens 5.1, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 e parcialmente afastados os vícios relatados nos itens 6.2, 6.3 e 6.4 do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 746/750. Com relação às **impropriedades/irregularidades que foram parcialmente saneadas**, seguem considerações abaixo:

4.1. Item 6.2 do Parecer Conclusivo – Instada a se manifestar acerca de ausência de contabilização de gastos com serviços de Energia Elétrica e Água/Esgoto no exercício 2013, a agremiação juntou cópia do Livro Razão onde constam pagamentos dos referidos serviços. Com relação à COELBA foram registradas 12 (doze) parcelas de pagamento do serviço. Já no que diz respeito aos gastos com Água/Esgoto, foram registradas 11 (onze) parcelas de pagamentos, sendo dois deles realizados no mês de fevereiro.

Ocorre que, como prova do alegado, o partido não juntou qualquer fatura e respectivo comprovante bancário de pagamento dos referidos serviços, apenas Termos de Doação de serviço sem a necessária comprovação por documento fiscal que caracterize a referida doação, de acordo com o art. 4º da Resolução TSE 21.841/04. Assim, diante do relato, entendemos que permanece a falha, a ser considerada como **impropriedade**, para a ausência de comprovação, na forma prescrita em lei, das despesas com energia elétrica (**R\$663,23**) e água/esgoto (**R\$185,70**) no exercício de 2013, no valor total de **R\$848,93**.

4.2. Item 6.3 do Parecer Conclusivo – O partido foi provocado à manifestação em razão de despesas contabilizadas no livro Razão (fls. 136/137 e 139/140) com histórico de “Transf. Recursos da Municipal ref. a sede”, no valor total de **R\$5.845,09**, entre gastos com energia elétrica (**R\$663,23**), água/esgoto (**R\$185,70**) e serviços contábeis (**R\$4.996,16**). Em resposta, a agremiação juntou para uma parcela dos serviços de contabilidade, nota fiscal e respectivo comprovante de pagamento no valor de **R\$2.712,00**. Além disso, acostou termos de doações estimáveis para a outra parcela de serviços contábeis (**R\$ 2.284,16**) e também para os serviços de energia elétrica (**R\$663,23**) e água/esgoto (**R\$185,70**), que somados perfazem o montante de **R\$3.982,02**.

O art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/04 trata das doações estimáveis em dinheiro e em seu parágrafo terceiro estabelece que os termos de doação podem

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 120-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

ser apresentados em caso de **impossibilidade de comprovação por meio de documento fiscal que caracterize a doação**. Além disso, deve haver a **certificação pelo tesoureiro do partido por meio de nota explicativa**.

Assim, cotejando os documentos apresentados pelo partido aos preceitos da Resolução TSE nº 21.841/04 mencionados no parágrafo anterior, entende esta Unidade Técnica que permanece o vício, a ser considerado como **impropriedade**, para o valor de **R\$3.982,02**, que representa a soma das despesas comprovadas por meio de Termos de Doação (fls. 812/838) relacionados a parte dos serviços de contabilidade e aos serviços de energia elétrica e de água/esgoto.

4.3. Item 6.4 do Parecer Conclusivo – Em atenção a recursos recebidos pela agremiação no valor total de **R\$16.900,00** sem a devida identificação do doador e, portanto, declarados em Parecer Técnico Conclusivo como Recursos de Origem Não Identificada (RONI), o partido, em última manifestação, juntou às fls. 842/848 comprovantes bancários de depósitos e transferências que totalizam o montante de **R\$16.500,00**. Sendo assim, entende esta Unidade Técnica que **permanece a irregularidade** em razão de existirem entradas não identificadas no valor de **R\$400,00** (RONI).

5. No que diz respeito às **impropriedades** apontadas no item 5 do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 746/750, entendemos que permanecem totalmente o do subitem 5.2, conforme considerações abaixo:

5.1 Item 5.2 do Parecer Conclusivo – Com relação aos recolhimentos à Previdência Social/FGTS/ISS/IR não realizados pela agremiação oportunamente, a mesma informa que já iniciou o pagamento de forma paulatina, entretanto, não juntou qualquer documento que indique acordo ou parcelamento da dívida junto às Instituições responsáveis pelo recebimento, razão pela qual entendemos que permanece a impropriedade.

6. Com relação às demais irregularidades apontadas, o partido apresentou os argumentos que passam a ser analisados. Assim, considerando as manifestações apresentadas pela agremiação partidária, além de novos documentos e alegações apresentados, entendemos que, com relação às citadas **irregularidades**, remanescem totalmente as falhas, conforme discorrido nos subitens abaixo:

6.1. Item 6.1 do Parecer conclusivo – Sobre a liquidação de multa no valor de **R\$123,83** com recursos do fundo partidário, às fls. 791/795 o partido repete os mesmos argumentos apresentados em manifestação anterior, no sentido de que a multa como parcela acessória não poderia ser desassociada do valor principal, razão pela qual realizou o pagamento. Sendo assim, diante da afronta ao preceito do art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/04, mantemos o entendimento de que permanece a irregularidade.

6.2. Item 6.5 do Parecer conclusivo – Acerca da aplicação de no mínimo 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o partido, às fls. 849/882, juntou comprovantes de despesas dessa natureza no montante de **R\$5.292,04**, restando, portanto, **R\$1.062,96** sem comprovação.

Sendo assim, entendemos que permanece a irregularidade, devendo a agremiação aplicar posteriormente o valor não aplicado (**R\$1.062,96**) acrescido de

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 120-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

multa de **2,5%** (dois inteiros e cinco décimos por cento), perfazendo o valor de **R\$1.089,53**.

6.3. Item 6.6 do Parecer conclusivo – Instado a se manifestar acerca da falta de comprovação de despesas contabilizadas nas rubricas “Serviços Técnico-Profissionais”, especificamente relacionadas a serviços contábeis e de informática, o partido juntou comprovante bancário de pagamento no valor de **R\$474,60**, referente aos serviços de informática, além de termos de doação no valor total de **R\$2.284,16** para os serviços contábeis.

Diante do exposto, entendemos suprida falha apenas relativa aos serviços de informática, pois, apesar de ser possível a apresentação de termo de doação para comprovar despesas, o art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/04, em seu parágrafo terceiro, estabelece que os termos de doação podem ser apresentados em caso de **impossibilidade de comprovação por meio de documento fiscal que caracterize a doação**, além de **certificação pelo tesoureiro do partido por meio de nota explicativa**.

Assim, entendemos que permanece a irregularidade para o valor de **R\$2.284,16**, já contabilizados no item 4.2 acima, pois a viabilidade de termos de doação para comprovar saídas, deve ser avaliada em conjunto com outros dois fatores, a saber, repita-se, impossibilidade de comprovação por meio de documento fiscal que caracterize a doação e certificação pelo tesoureiro do partido por meio de nota explicativa.

7. Assim, considerando que as irregularidades remanescentes relativas a recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), indicadas no item 4.3 supra, totalizam a importância de **R\$400,00**, o que corresponde a aproximadamente **0,21%** do total das receitas auferidas pelo partido no exercício sob análise (**R\$184.868,78**), e que as irregularidades remanescentes relativas à aplicação dos recursos sem comprovação, de acordo com o item 4.2, totalizam a importância de **R\$3.982,02**, correspondendo a aproximadamente **1,81%** das despesas realizadas pelo partido (**R\$219.383,85**), ante à baixa materialidade verificada, **recomendamos a aprovação das contas com ressalva**, em conformidade com a hipótese prevista no art. 46, II, “a” da Resolução TSE nº 23.464/2015.

8. Sugerimos, ainda, que seja determinado ao partido o **provisionamento contábil e a efetiva aplicação do montante de R\$4.267,03**, que representa a soma do valor não aplicado (**R\$1.089,53**) no exercício, somado à multa de **2,5%** (**R\$3.177,50**), em programas de promoção e difusão da participação das mulheres **no exercício subsequente**, devidamente atualizado, conforme apontado no **item 6.2**, cominando-se ainda a proibição de utilização dos valores em finalidade diversa nos termos do § 5º, art. 44 da Lei n. 9.096/95.

9. Registre-se, por fim, que opinamos pela obrigatoriedade de ressarcimento ao Erário do valor de **R\$123,83**, relativo a recursos oriundos do Fundo Partidário com comprovação/aplicação irregular, e do valor de **R\$400,00**, relativo a recursos de origem não identificada, se este for o julgamento.

Consoante a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), totalizou a

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 120-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

importância de R\$400,00, o que corresponde a aproximadamente 0,21% do total das receitas auferidas pelo partido no exercício sob análise (R\$184.868,78) e que as irregularidades remanescentes relativas à aplicação dos recursos sem comprovação totalizaram a importância de R\$3.982,02, correspondendo a aproximadamente 1,81% das despesas realizadas pelo partido (R\$219.383,85), sugerindo que fosse determinado ao partido o provisionamento contábil e a efetiva aplicação do montante de R\$4.267,03, que representa a soma do valor não aplicado (R\$1.089,53) no exercício, somado à multa de 2,5% (R\$3.177,50), em programas de promoção e difusão da participação das mulheres no exercício subsequente, devidamente atualizado, cominando-se ainda a proibição de utilização dos valores em finalidade diversa nos termos do § 5º, art. 44 da Lei n. 9.096/95.

Ocorre que, em sede de alegações finais, o promovente apresentou manifestação referente aos itens “4.1” e “4.25” do parecer técnico conclusivo, nas quais juntou cópias das faturas da Coelba e da Embasa, juntamente com os respectivos comprovantes bancários de pagamento, bem como notas explicativas da lavra do tesoureiro da agremiação. Denota-se que tais pagamentos foram efetuados com os recursos do próprio partido.

Ademais, a agremiação assumiu a ocorrência das falhas relativas à aplicação irregular do Fundo Partidário, mencionado no item 6.1, e ao recebimento de recurso de origem não identificada, referido no item 4.3, requerendo a emissão de Guia de Recolhimento da União – GRU para proceder ao devido recolhimento.

Da apreciação dos autos, resto-me convencido de que os documentos apresentados pelo promovente não são suficientes para sanar as

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 120-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

irregularidades apontadas pelo Setor Técnico, uma vez que remanescentes as irregularidades relativas a recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), que totalizam a importância de R\$400,00, o que corresponde a aproximadamente 0,21% do total das receitas auferidas pelo partido no exercício sob análise (R\$184.868,78), e as irregularidades remanescentes relativas à aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário com o valor de R\$123,83.

Tais irregularidades, todavia, à clarividência, não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral:

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão da falha remanescente implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a mesma não se revela grave o suficiente para comprometer a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Demais disso, válido registrar que a jurisprudência pátria, em situações como a que ora se estuda, sedimentou o entendimento de que a rejeição revela-se descabida. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 120-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo Regimental provido. Recurso Especial provido para aprovar as contas do recorrente com ressalva.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)”

Nesse diapasão, amolda-se o caso concreto à hipótese de aprovação com ressalvas prevista pelo art. 30, II da Lei nº 9.504/97 e art. 54, II da Res. TSE nº 23.406/14.

Mercê dessas considerações, em sintonia com o parecer ministerial, voto no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas epigrafadas e determinar o recolhimento do valor de R\$ 523,83 (quinhentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos) ao Tesouro Nacional, sendo R\$123,83, relativos a recursos oriundos do Fundo Partidário com comprovação/aplicação irregular, e do valor de R\$400,00, relativos a recursos de origem não identificada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de maio de 2017.

**Fábio Aleksandro Costas Bastos
Juiz Relator**